

## A (IM)PRESCINDIBILIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE ADVOCACIA NA CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL EM ÂMBITO DO CEJUSC



**Leonardo da Silva Garcia<sup>1</sup>**

A conciliação e a mediação são métodos autocompositivos que se tornaram tendência mundial na área jurídica, e visam a colocar o cidadão como protagonista na resolução de conflitos, possibilitando-lhe a participação ativa na construção dos resultados, e também fortalecendo relações, com o mínimo de desgaste possível, a fim de buscar a máxima desjudicialização. A partir da metodologia de exames de livros, doutrinas e artigos científicos, este trabalho demonstra que essa inovação traz inúmeros benefícios para os envolvidos nos conflitos, e para toda a sociedade. Percebe-se que resolver conflitos pré-processuais é mais célere e permite maior autonomia e responsabilidade ao indivíduo. Porém, no que diz respeito à (im)prescindibilidade da presença do advogado, conclui-se que ainda existem grandes controvérsias. Se, por um lado, o art. 9º da Lei nº. 13.140/2015 dispõe que os mediadores extrajudiciais não necessitam demonstrar qualquer formação específica, bastando que sejam capazes e gozem da confiança dos envolvidos, há autores que lecionam sobre a importância da função informativa que os advogados exercem perante as partes. Em que pese até o momento não se fazer obrigatória a presença do advogado nas mediações e conciliações pré-processuais realizadas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, certo é que se encontra na Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, aguardando designação do Relator, o PLC 80/2018, que objetiva estabelecer a obrigatoriedade da presença do advogado. Todavia, por ora prevalece o entendimento do Superior Tribunal Federal (STF) que, ao julgar a (ADI 6324), inclinou-se pela constitucionalidade da disposição do CNJ que prevê a facultatividade de representação por advogado ou defensor público nos CEJUSCs.

**Palavras-Chave:** Métodos Consensuais; Advogado; CEJUSC.

<sup>1</sup> Mestre em Direito pelo Centro Universitário UNIVEL. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Univel. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8697192979306460>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1198-1639>. E-mail: [leonardodasilvagarcia@gmail.com](mailto:leonardodasilvagarcia@gmail.com)

## THE (IM)DISPENSABILITY OF THE LAWYER IN PRE-PROCEDURAL MEDIATION/ CONCILIATION IN THE SCOPE OF CEJUSC



**Suzane Silveira Garcia<sup>2</sup>**

Conciliation and mediation are self-composing methods that have become a global trend in the legal area, and aim to place the citizen as a protagonist in resolving conflicts, enabling them to actively participate in the construction of results, and also strengthening relationships, with a minimum of possible wear and tear, in order to seek maximum dejudicialization. Based on the methodology of examining books, doctrines and scientific articles, this work demonstrates that this innovation brings countless benefits to those involved in conflicts, and to society as a whole. It is clear that resolving pre-procedural conflicts is faster and allows greater autonomy and responsibility to the individual. However, with regard to the (im)dispensability of the presence of a lawyer, it is concluded that there are still major controversies. If, on the one hand, art. 9th of Law no. 13,140/2015 states that extrajudicial mediators do not need to demonstrate any specific training, as long as they are capable and have the trust of those involved. There are authors who teach about the importance of the informative function that lawyers perform before the parties. Although the presence of a lawyer in pre-procedural mediations and conciliations carried out in the Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship is not mandatory until now, it is certain that he is in the Justice and Citizenship Constitution Commission, awaiting appointment of the Rapporteur, PLC 80/2018, which aims to establish the mandatory presence of a lawyer. However, for now the understanding of the Federal Superior Court (STF) prevails, which, when judging (ADI 6324), was inclined towards the constitutionality of the CNJ provision that provides for the option of representation by a lawyer or public defender in CEJUSCs.

**Keywords:** Consensual Methods; Lawyer; CEJUSC.

---

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito no Centro Universitário UNIVEL. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-8285-0368>. E-mail: [suzanegarcia2016@outlook.com](mailto:suzanegarcia2016@outlook.com).

## INTRODUÇÃO

A implementação dos métodos consensuais de resolução de conflitos, no Brasil, é um tema relevante para a área do Direito, visto que, no decurso dos anos, vem sendo cada vez mais discutido. Percebendo, então, as diversas demandas que necessitam de mediação e conciliação, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) busca oferecer, com atenção especial, essa prática na fase pré-processual, sustentando que a melhor forma de se fazer justiça é oportunizar às partes possibilidades de resolverem os conflitos entre si.

Nesse sentido, o objetivo da criação dos Centros Judiciários de Resolução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) é possibilitar que todo cidadão que se sentir lesado ou ameaçado possa procurar a justiça para reivindicar seus direitos, ou seja, esses centros são uma possibilidade de acesso mais fácil à resolução de seus conflitos que o judiciário oferece aos indivíduos.

Cabe ressaltar que a conciliação/mediação pré-processual realizada nos Centros Judiciários não tem o intuito apenas de desafogar o Poder Judiciário, mas também de promover a paz social e o bom relacionamento entre indivíduos que estão submetidos a desavenças, visto que, na maioria das vezes, um diálogo resolveria a questão. Logo, essa iniciativa minimiza a instauração de ações por desavenças cotidianas no âmbito judicial.

Consoante os artigos 103 e 334, § 9º, do Código de Processo Civil, para a realização de conciliação/mediação judicial, a presença do advogado é obrigatória, em razão da capacidade postulatória desse profissional. A exceção é para a conciliação/mediação pré-processual, para a qual o Código não traz nenhuma obrigatoriedade específica. Nesse sentido, o presente trabalho tem por objetivo discutir a (im)prescindibilidade da presença do advogado na conciliação/mediação pré-processual em âmbito dos Centros Judiciários de Resolução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs).

Assim, preliminarmente, este trabalho apresenta o acesso à justiça como marco inicial para a inclusão dos métodos consensuais de resolução de conflitos no atual ordenamento jurídico, explicando como este influenciou a criação de leis que fortaleceram a utilização dos meios consensuais, com previsão no Código de Processo Civil de 2015, na criação de leis próprias, como, por exemplo, a Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, que trata especificamente da mediação, e a Resolução nº 125, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos, cujo objetivo é assegurar a todos o direito à solução dos conflitos.

Posteriormente, apresenta-se uma breve diferenciação entre conciliação e mediação nos âmbitos judicial e extrajudicial, para, assim, adentrar

especificamente na conciliação/mediação pré-processual, que é o objeto principal do estudo. Conforme será demonstrado, a conciliação/mediação pode ser realizada antes da instauração do processo, no período pré-processual, ou pode ocorrer durante seu curso judicial.

Em seguida, são abordadas, em tópico específico, considerações acerca do papel do advogado, para que, por fim, sejam expostas as divergentes opiniões sobre a (im)prescindibilidade da atuação do advogado nas conciliações/mediações pré-processuais.

A metodologia empregada para este estudo é a pesquisa bibliográfica, por meio da qual levantaram-se pontos relevantes, na legislação brasileira, acerca da forma legal de se resolver conflitos de interesses. Ainda, por meio deste trabalho, procura-se demonstrar que esse tema tem recebido grande atenção estatal, sendo regulado por diversos diplomas normativos, os quais impulsionam a atenção da doutrina em desenvolver as técnicas disponíveis para melhor utilização dos métodos autocompositivos.

## 1 ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

As primeiras notícias sobre o uso da conciliação no ordenamento jurídico brasileiro são advindas das Ordenações Filipinas, as quais lecionavam a tentativa conciliatória prévia das demandas, ideia que acabou por inspirar a Constituição do Império, de 1824, que previa etapas de conciliação preliminar (Silveira, 2019).

Em contrapartida, a mediação foi objeto do II Pacto Republicano, assinado pelos três Poderes da Federação, e previa o estímulo da mediação e da conciliação na resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados à maior pacificação social e menor judicialização de demandas (Silveira, 2019).

No entanto, o marco inicial para a inclusão dos métodos consensuais de resolução de conflitos no atual ordenamento jurídico foi o movimento de acesso à justiça, iniciado na década de 70. Nesse período, existia uma grande procura por alterações sistêmicas que fizessem com que o acesso à justiça fosse melhor, na perspectiva do próprio judiciário. Tal movimento influenciou fortemente a busca pela melhoria das relações sociais, com o intuito de estimular, difundir e educar a melhor forma de resolver conflitos por meio da autocomposição (Silveira, 2019).

De acordo com a atual Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXXV, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", ou seja, trata-se de um direito fundamental, e nenhum cidadão terá seu direito ao acesso à justiça restringido. Nesse sentido, o acesso ao Judiciário é como "porta" para solução de conflitos, o que significa dizer que essa porta deverá estar sempre aberta para todos. (BRASIL, Constituição Federal/1988, art. 5º, inciso XXXV).

A expressão "acesso à justiça" é ampla e engloba a denominação "acesso ao Poder Judiciário". Dessa forma, por ser mais abrangente, a ideia de justiça exige tratamento igual para situações iguais, visto que a igualdade está consagrada pelo princípio da isonomia, segundo o qual todos são iguais perante a lei (Silveira, 2019).

Inicialmente, o acesso à justiça implica dizer que o sistema judiciário deve ser acessível a todas as pessoas, sem distinção de raça, sexo, condição social etc. Em segunda acepção, o sistema judiciário precisa ser efetivo, distribuindo justiça no âmbito individual e social, ou seja, deve ser um instrumento para mitigar as injustiças sociais, contemplando os aspectos de natureza social em suas decisões (Silveira, 2019).

Mauro Capeletti e Bryant Garth analisam o conceito de acesso à justiça como o meio pelo qual os direitos se concretizam, destacando que as cortes não representam a única abordagem a ser considerada para resolver conflitos. Qualquer regulamentação processual, incluindo a promoção ou criação de alternativas ao sistema judiciário formal, exerce uma influência significativa sobre o funcionamento da lei substantiva (Cahali; Fuller, 2024).

O acesso à justiça é concebido como "ondas", sendo que a primeira é dedicada à "assistência judiciária", com intuito de amparar as pessoas economicamente hipossuficientes que necessitem de uma representação em juízo para defesa de seus interesses, e a segunda onda diz respeito aos interesses "difusos", especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor (Cappelletti; Garth, 1988). A terceira, por sua vez, trata do "enfoque de acesso à justiça", a partir da qual foram implementadas diversas reformas no Código de Processo Civil, todas focadas em melhorar o funcionamento do processo, tornando-o instrumento hábil para a solução dos conflitos. (Cappelletti; Garth, 1988).

Com efeito, o Código de Processo Civil trouxe à tona a atividade de conciliação/mediação realizada no âmbito judicial, sem prejuízo da possibilidade de esses mecanismos serem utilizados previamente ao processo, ou, ainda, antes de outros meios de solução de conflitos escolhidos pelos interessados (Pinho, 2022).

Posteriormente, com base no estudo das três primeiras ondas clássicas, surgiu a quarta onda de acesso à justiça, a qual visa a criação de um novo modelo de ensino jurídico, dando ênfase ao uso indiscriminado, aos vulneráveis, de métodos complementares de resolução de conflitos, abrangendo questionamentos sobre o futuro do acesso à justiça e a responsabilidade dos profissionais (Economides, 1999).

Já a quinta onda de acesso à justiça abarca a solução de conflitos interestatais, no processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos, enquanto a sexta onda, ainda não consolidada, abarca um estudo sobre a vulnerabilidade tecnológica, como limitação técnica<sup>1</sup> (Garcia, 2023).

Percebendo a necessidade de incorporar e padronizar programas de políticas públicas, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão de cúpula da gestão do Judiciário brasileiro, instituiu, em 29 de novembro de 2010, a "Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses", por meio da qual elegeu, como meios consensuais de resolução de conflitos, a conciliação e a mediação, potenciais saídas para a pacificação social efetiva e para a desobstrução do acúmulo de demandas que sobrecarregam o Judiciário (Silveira, 2019).

Ainda em 2010, o projeto do atual Código de Processo Civil foi retomado e transformado na Lei 13.105, de 2015; em paralelo, a mediação ganhou um diploma legislativo próprio, a Lei n. 13.140, de 2015 (Lei de Mediação). Juntos, esses diplomas oferecem um caminho propício para o "sistema multiportas", ao institucionalizarem dois sistemas oficiais autônomos de solução de disputas: os métodos consensuais e os julgamentos, ambos no âmbito do Poder Judiciário (Neto, 2020).

Por meio do Sistema Multiportas, o Poder Judiciário, atuando como garantidor do acesso à justiça, disponibiliza à sociedade diferentes meios para encontrar a solução mais apropriada para cada disputa, indo além do acesso exclusivo ao processo judicial formal (Cahali; Fuller, 2024).

Até pouco tempo, conciliação e mediação eram consideradas "meios alternativos" de solução de conflitos, no sentido de que seriam caminhos secundários, aos quais se recorreria subsidiariamente à solução tradicional judiciária. Com o passar do tempo, entendeu-se que essa alternatividade existe em todos os mecanismos de solução de controvérsias, incluindo-se o judicial, cabendo às partes identificar o mais adequado ao caso. Dessa forma, não se fala mais em "meios alternativos", mas em "meios adequados" (Wambier, 2019).

Por fim, cumpre destacar que o acesso à justiça, mais do que o direito de ajuizar uma ação perante o Poder Judiciário, consiste no direito a uma ordem jurídica justa, perfeitamente concretizável pela via desjudicializada, sempre que não haja impedimento previsto no ordenamento jurídico (Wambier, 2019).

<sup>1</sup> Garcia faz alusão ao Projeto Global sobre o acesso à justiça iniciado nos anos de 2019 e que possui como Coordenação Geral Alan

Paterson, Bryant Garth, Cleber Alves, Diogo Esteves e Earl Johnson Jr. <https://globalaccesstojustice.com>. Acesso em: 31 de ago. 2022

## 2 MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Conciliação e mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, já que possuem em seu escopo a solução e a prevenção de litígios. Dessa forma, a utilização dessas disciplinas vem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos, bem como a quantidade de recursos e de execução de sentenças. De maneira geral, essas técnicas podem ser conceituadas como métodos de autocomposição de disputas, em que as partes contam com o apoio de um terceiro, o conciliador/mediador, que facilita e conduz o diálogo, em um procedimento em que os conciliados/mediados são estimulados a expressar as suas posições, interesses, necessidades, sentimentos, questões e opções, e a formalizar as decisões tomadas consensualmente (Neto, 2020).

Em se tratando especificamente da conciliação, pode-se afirmar que ela é um procedimento mais célere, e que tem por objetivo substituir a competição do processo jurisdicional pela cooperação. Na maioria dos casos, restringe-se a apenas uma reunião entre as partes e o conciliador; além disso, ela se torna mais eficaz para resolver conflitos onde não existe uma inter-relação entre as partes e estas buscam um acordo de forma imediata para pôr fim à controvérsia. (Celant, 2022). Por outro lado, no que tange à mediação, essa disciplina é um procedimento mais longo e detalhado, uma vez que envolve a necessidade de compreender as relações entre as partes, as quais, por já possuírem vínculos anteriores, muitas vezes apresentam outras motivações para o conflito.

No que se refere à atuação do conciliador e do mediador, Célia Regina Zapparolli explica que o conciliador tem a prerrogativa de intervir e propor um possível acordo após uma análise criteriosa das vantagens e desvantagens que sua posição acarretaria às partes. Isso difere substancialmente da função do mediador, que, tecnicamente, não deve oferecer sugestões para o acordo. Segundo esse entendimento, um eventual acordo deve ser originado pelas partes e construído por elas de acordo com seus reais desejos e possibilidades.

Em relação à atuação do conciliador e do mediador, Alessandra Mourão ressalta que o mediador atua como um facilitador no processo, restabelecendo a comunicação entre as partes e permitindo que elas identifiquem, por si próprias, a solução mais adequada para a disputa, explorando interesses e promovendo a flexibilização de ambos os lados. Porém, o conciliador desempenha uma função muito semelhante à do mediador, com uma diferença fundamental: o conciliador pode propor soluções para o caso, enquanto o mediador deve se restringir à colaboração para que as

partes desenvolvam suas próprias soluções. (Cahali; Fuller, 2024).

É importante ressaltar, no entanto, que ambas as disciplinas permitem não apenas a resolução dos conflitos, mas a pacificação, por meio de uma resolução entre os próprios indivíduos em torno de seus problemas, abrindo a possibilidade de estes exercerem sua cidadania plena. Além disso, permitem aumentar a compreensão e o reconhecimento dos participantes, construir a possibilidade de ações, mesmo que na diferença, incrementar os diálogos e a capacidade das pessoas e comunidades para comprometerem-se responsabilmente com decisões e acordos participativos, especificando as mudanças que ocorrerão tanto nas práticas materiais como nos papéis relacionais estabelecidos sobre a base das perspectivas, práticas e visões e sentidos construídos (Celant, 2022).

Em suma, os métodos consensuais de solução de conflitos permitem que os envolvidos tomem, de forma autônoma, suas próprias decisões, sem a interferência de juiz ou de terceiros. Logo, cada situação é observada através da singularidade de cada conflito, oportunizando aos envolvidos a construção das bases de um tratamento efetivo, de modo consensuado (Neto, 2020).

Bacellar (2016) também ensina que os métodos consensuais são aqueles nos quais não há decisão por terceiros; estes apenas orientam o diálogo entre os interessados e os auxiliam a encontrar a solução mais adequada para o caso. Esse autor ainda entende que a conciliação é mais adequada para os casos em que não haja vínculo anterior entre as partes, enquanto a mediação se torna mais viável quando esse vínculo já existe.

O Código de Processo Civil leciona que, na conciliação, o terceiro, facilitador da conversa, interfere de forma mais direta no litígio e pode chegar a sugerir opções de solução para o conflito, enquanto o mediador facilita o diálogo entre as pessoas para que elas próprias proponham as soluções (Lei nº. 13.105/2015, art. 165 § 2º § 3º).

### 2.1 CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO JUDICIAL

Com a promulgação da atual Constituição Federal, em 1988, estabeleceu-se, no art. 98, I, que cabe à União, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Estados criar "Juizados Especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo". Para cumprir essa previsão constitucional, foi criada a Lei 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e que, em seu art. 2º, estabeleceu, entre outros critérios, que o processo buscará, sempre que possível, a conciliação ou a transação. (Celant, 2022).

É possível verificar que a referida lei buscou romper com o velho paradigma da jurisdição formal, burocrática, morosa, visto que prevê audiência prévia conciliatória, a qual é conduzida por juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. O juiz esclarece aos envolvidos as vantagens da conciliação e os riscos e as consequências do litígio; se obtida a conciliação, a decisão será reduzida a escrito e homologada pelo juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo (Celant, 2022).

O Código de Processo Civil preocupou-se com a atividade de conciliação/mediação realizada judicialmente, sem prejuízo da possibilidade de esses mecanismos serem utilizados previamente ao processo ou, ainda, de outros meios de solução de conflitos escolhidos pelos interessados (Pinho, 2022). Em virtude disso, o art. 334 do Código de Processo Civil dispõe que ocorrerá audiência preliminar logo após o recebimento da inicial, se não for o caso de improcedência liminar do pedido, (art. 332), sendo certo que o prazo da contestação só começará a fluir a partir da última sessão de conciliação/mediação frustrada (art. 335, I). As audiências deverão ser conduzidas de maneira preliminar sempre por um auxiliar do magistrado, para a garantia do princípio da imparcialidade, e até mesmo para que os juízes não levem em consideração fatos expostos na sessão de conciliação/mediação, nem mesmo sejam inconscientemente influenciados por provas eventualmente materializadas na oportunidade (Pinho, 2022).

Para Fernanda Tartuce, os Juizados Especiais devem ser um meio eficaz para garantir acesso à justiça aos cidadãos que buscam uma pretensão. Porém, embora esse microsistema tenha introduzido facilidades por meio da simplicidade e da informalidade, visando a possibilitar a qualquer pessoa o acesso ao judiciário e à efetivação de seus direitos, dispensar a presença do advogado cria um desequilíbrio evidente. O jurisdicionado sem representação legal fica em clara desvantagem processual quando não possui conhecimento técnico para navegar pelos trâmites judiciais. Considerando-se a entrada de um litigante sem advogado, as dificuldades técnicas são notórias, incluindo-se a dificuldade em identificar fatos relevantes, formular um pedido coerente, compreender as necessidades probatórias e avaliar a conveniência de um acordo. Além disso, a exclusão digital persiste no Brasil, com muitos cidadãos enfrentando dificuldades de acesso a plataformas digitais. Em suma, para garantir um acesso à justiça equitativo e de qualidade, a presença do advogado nos Juizados Especiais é de suma importância (Tartuce, 2016).

## 2.2 CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Os meios extrajudiciais podem ser prévios, incidentais ou posteriores, se considerados em relação

ao processo judicial; dessa forma, podem ser antecedentes, incidentais ou sucessivos ao processo judicial. Esses meios devem ser utilizados a fim de evitar que o conflito tenha que ser levado ao judiciário. (PINHO, 2022). Também caracteriza a conciliação e a mediação extrajudiciais o fato de ocorrerem em câmaras privadas, que são entidades públicas e privadas aptas a utilizar métodos consensuais de solução de conflitos. (Resolução nº. 01/2019-Nupemec).

Nesse contexto, de acordo com o Código de Processo Civil, as partes "podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação". O conciliador/mediador escolhido pelas partes, ou seja, o terceiro, pode ser agente público ou privado, e poderá ou não estar cadastrado no Tribunal. (BRASIL, Lei 13.105, art. 168, § 1º). Esse terceiro não tem a missão de decidir; ele apenas possui a função de auxiliar as partes na obtenção da solução consensual, ajudando na comunicação entre as partes, e também atuando na neutralização de emoções, na formação de opções e na negociação de acordos.

Acerca dos requisitos para exercer as funções de mediador extrajudicial, o art. 9º da Lei n. 13.140/2015 dispõe que os mediadores extrajudiciais não necessitam demonstrar qualquer formação específica, bastando que sejam capazes e gozem da confiança das partes, sendo este, como se sabe, pilar básico para o sucesso do procedimento de mediação. (PINHO, 2022).

## 2.3 CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL: A CRIAÇÃO DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (CEJUSCs)

A Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do CNJ, dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos, a qual visa a garantir a todos o direito à solução dos conflitos. Conforme estabelece essa resolução, compete aos órgãos judiciários dispor de mecanismos de soluções de controvérsias, em especial, conciliação e mediação, meios consensuais, bem como prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Resolução nº 125/ 2010. art. 1º, parágrafo único).

Desde a aprovação dessa resolução, já se previa a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCs), e, ainda, a competência do CNJ para, por exemplo, estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, a fim de estimular a participação dessas instâncias nos Centros, valorizando sua atuação na prevenção dos litígios, (Resolução nº 125/ 2010. art. 6º, VI.).

De acordo com o art. 8º da lei 13.140 (Lei de Mediações), os tribunais devem criar centros judiciários de solução consensual de conflitos; a esses centros cabe a realização de sessões e audiências de conciliação e mediação pré-processuais e processuais,

e também o desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. É importante salientar que os centros judiciários devem, obrigatoriamente, abranger os setores de solução pré-processual de conflitos, de solução processual de conflitos e de cidadania. (Lei 13.140/2015, art. 8º).

Assim, em conformidade com essa Resolução, o Código de Processo Civil salienta que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual de conflitos, e ela também reiterou a institucionalização dos Centros (**Código de Processo Civil, arts. 2º; 3º e 165º**). As sessões de conciliação e mediação pré-processuais devem ser realizadas nos Centros, podendo, excepcionalmente, ser realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas; entretanto, devem ser conduzidas por conciliadores e mediadores cadastrados pelo Tribunal e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (Fuzishima; Di Pietro, 2019).

Portanto, nos Centros e todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados, cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, que pode ser feito por meio de parcerias. (Fuzishima; Di Pietro, 2019).

A Resolução 125/2010 ainda estimula a utilização dos métodos autocompositivos com o intuito de possibilitar a todos o acesso à justiça, de maneira preventiva, antes do ajuizamento de uma ação judicial. Sem dúvida, a referida resolução influenciou a edição da Lei 13.140, de 26 de julho de 2015 (Lei de Mediações), visto que essa lei ampliou ainda mais o campo de aplicação dos métodos consensuais, e estabelece, em seu art. 24, que os tribunais deverão promover a criação de centros. Estes são responsáveis pela realização das sessões de conciliação/mediação pré-processual, além de serem responsáveis por desenvolver programas destinados a auxiliar, orientar e estimular os métodos autocompositivos (Bacellar, 2020).

Para o funcionamento dos CEJUSCs, é necessária uma estrutura que conte com um juiz coordenador, e, eventualmente, com um adjunto, ambos devidamente capacitados, aos quais cabe a administração dos três setores (pré-processual, processual e de cidadania) e a fiscalização do serviço de conciliadores e mediadores. Esses centros deverão contar, também, com ao menos um servidor com dedicação exclusiva, capacitado em métodos consensuais de solução de conflitos, o qual realizará triagem e encaminhamento adequados de casos. (BRASIL, Resolução nº 125/2010, art.10).

### 3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ADVOGADO

Segundo Celant (2022), o advogado é o bacharel em Direito, aprovado no Exame de Ordem e devidamente inscrito nos quadros da OAB. Esse profissional tem compromisso com a ciência do Direito; portanto, tem a

missão de fazer justiça, e essa missão lhe é dada por força do comando constitucional de cooperar junto com os demais personagens do processo para que a justiça seja feita na sua acepção mais pura. Assim, não cabe ao advogado ganhar ou ser vitorioso em uma causa a qualquer custo; cabe a ele ser combativo e procurar sair vitorioso dentro das regras do jogo. Além disso, o advogado tem o dever de orientar o cliente, de explicar, de forma compreensível, o direito que ele tem, e as vantagens e os riscos do processo e ainda acerca da conveniência de litigar ou não. Ele deve também indicar quais são os limites da sua atuação, sempre visualizando o que está estabelecido nas leis do processo, no Estatuto e no Código de Ética. (CELANT, 2022).

Conforme a Constituição Federal, no art. 133, o advogado é figura indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (Constituição Federal/1988, OAB, art. 133).

O Código de Ética e Disciplina da OAB, por seu turno, salienta que o advogado possui, como atribuição, a luta pelo primado da justiça, buscando o efetivo cumprimento da Constituição e o respeito às leis, sempre fazendo com que estas sejam interpretadas de forma correta, em perfeita sintonia com os fins sociais, a fim de atingir o bem comum (Resolução nº. 02/2015).

Consoante o art. 1º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, fica estabelecido que a atividade de advocacia deve ser exercida com observância da Lei nº 8.906/94, a qual estabelece, em seu art. 1º, quais são as atividades privativas de advocacia, e, no seu art. 2º, VI, leciona que o advogado é indispensável à administração da justiça, cabendo a ele estimular a conciliação entre os litigantes, e prevenir, sempre que possível, a instauração de litígios, bem como aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial. (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, arts. 1º e 2º, VI).

Além de pautar-se pela Lei nº 8.906/94, a atividade de advocacia é exercida também de acordo com o que preveem o Regulamento Geral e o Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos, tendo em vista que o advogado é figura indispensável à administração da justiça, devendo guardar atuação compatível com a elevada função social que exerce, velando pela observância dos preceitos éticos e morais no exercício de sua profissão (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB).

### 4 A (IM)PRESCINDIBILIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO NA CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL

A Resolução nº 125 destaca que, nos CEJUSCs, “poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados”. Nesse sentido, a resolução autoriza a interpretação de que é meramente facultativa a representação por

advogado ou defensor público, assim como disposto pela **Lei 13.140/2015** (Resolução nº 125, art. 11º), (**Lei 13.140/2015, art. 10º**).

Com efeito, verifica-se que, no julgamento do agravo de instrumento nº 0034530-77.2021.8.16.0000, distribuído na 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR, uma das partes ingressou com pedido de ação anulatória de acordo celebrado em reclamação pré-processual no CEJUSC e homologado pela juíza coordenadora deste. A agravante alega que incorreu em erro substancial quando da formalização do acordo, o que não ocorreria caso estivesse na presença de advogado. Diante de tal argumento, o julgador não deu provimento ao pedido proposto, e, em seu fundamento, externou que o fato de estar desacompanhada de advogado na audiência não implicaria em nulidade, visto que a presença deste é facultativa.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás julgou recurso de apelação sob nº 0307702-29.2016.8.09.0072, situação análoga à anterior, visto que a controvérsia se cinge na legalidade da sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes em audiência de mediação pré-processual, realizado no CEJUSC, sem a presença de advogado. O julgador não reconheceu o recurso, visto que a presença do advogado é facultativa e não houve prejuízo às partes, ressaltando, ainda, que somente se reconhece eventual nulidade de atos processuais caso haja a demonstração efetiva de prejuízo pelas partes envolvidas, o que não restou evidenciado nos autos.

Para Hanthorner (2020), nada impede que as partes façam um acordo sem a presença de advogado; entretanto, deve-se considerar o art.133 da Constituição Federal, que dispõe que o advogado é indispensável para a administração da justiça. A autora ressalta que a mediação deve manter abertas as portas para a participação dos advogados, uma vez que estes desempenham papel fundamental em todos os momentos da realização da atividade e poderão indicar, para seus clientes, a mediação de conflitos e, para tanto, é imprescindível que o mediador conheça o método.

Neto (2020) corrobora esse entendimento, ao pontuar que a participação do advogado facilita em muito o preparo das pessoas para a mediação, visto que ele auxilia na definição do marco contratual em que se estruturam os compromissos assumidos para sua realização, nas tomadas de decisões relativas aos aspectos legais, levantadas por eventuais dúvidas que surjam durante o processo, bem como no encaminhamento legal dos compromissos assumidos durante a mediação. O autor, porém, frisa que, embora nas mediações extraprocessuais e pós-processo a presença dos advogados não seja uma regra, estes estão

sempre presentes na mediação paraprocessual. Há em ambas (pré e pós-processo) maior flexibilidade na vinda de outros envolvidos no conflito que não sejam as partes legitimadas a uma ação judicial.

Scavone (2018) destaca que as questões jurídicas a serem apreciadas durante ou entre as reuniões de conciliação são de responsabilidade das partes, de seus assessores jurídicos e de outros apoios especializados que a instituição administradora possa ensejar. No entanto, recomenda (mesmo quando não é exigido em lei) o acompanhamento de tais profissionais, pois as partes emitirão vontades e firmarão compromissos com consequências jurídicas (Scavone, 2018).

É esse o entendimento do **Código de Processo Civil, no qual se afirma** que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução de conflitos devem ser estimulados pelos juízes, advogados, defensores públicos e outros membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (**Código de Processo Civil, art. 165º**); **contudo**, ainda assim, o Código prestigiou o entendimento de que qualquer profissional pode ser mediador, não havendo exclusividade para advogados ou psicólogos. (PINHO, 2022). **Diante dessa posição**, a advocacia reivindica sua clássica participação, dispondo que o *advogado é indispensável à administração da justiça, e tem o dever de estimular a conciliação, buscando, sempre que possível, prevenir a instauração de litígios. Sendo assim*, sua ausência seria supostamente formal e materialmente inconstitucional. (**Resolução nº 02/2015, art. 2º**).

A OAB contestou essa dispensa de advogado prevista na Lei 9.099/1995, por meio de uma ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 1.539)<sup>2</sup>, apresentando, entre outros argumentos, a relevância da advocacia, expressamente reconhecida na Constituição Federal. A Ordem sustentou que, sendo o advogado essencial à administração da justiça, a lei poderia regular a atividade advocatícia, mas nunca a tornar opcional, defendendo, assim, a obrigatoriedade da assistência do advogado.

Apesar desses argumentos, há defensores doutrinários das disposições que concedem o jus postulandi aos litigantes. Para esses adeptos, a intenção de ampliar o acesso à justiça, juntamente com a simplicidade dos Juizados Especiais, recomendaria a isenção dos litigantes dos custos de contratar um advogado (Tartuce, 2016).

Além disso, como premissa da obrigatoriedade da presença do advogado na solução consensual de conflitos, tramita, desde junho de 2016, na Câmara dos Deputados Federais, em sua Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o PL 5.511, da lavra do Deputado Federal José Mentor. O referido projeto de lei busca

<sup>2</sup> Apesar dos argumentos traçados na ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI 1.539), a recomendação é a isenção da obrigatoriedade de os litigantes contratarem advogado, para, assim,

ampliar o acesso à justiça, juntamente com a simplicidade dos Juizados Especiais.

alterar a lei 8.906/94, a qual versa sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Garcia, 2018).

Independentemente dos argumentos trazidos à baila, a alteração em comento é de imperiosa importância, posto que, a partir da vigência das Leis 13.105 e 13.140, respectivamente, Código de Processo Civil e Lei de Mediação, ambas datadas de 2015, os meios consensuais de solução de conflito alcançaram maior projeção, ocupando relevante espaço na atuação cotidiana da advocacia brasileira (Garcia, 2018).

No ano de 2018, o Senador Rodrigo Pacheco apresentou emenda ao referido PL 5.511 com o objetivo de propor alterações que resguardem a natureza dos diversos métodos de solução consensual de conflitos existentes em nosso ordenamento jurídico, agora com a nomenclatura de PLC 80/20183 (Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2018).

A proposta visa a colaborar com o aprimoramento do texto projetado e com a preservação da essência dos institutos de conciliação e de mediação, ampliando a segurança jurídica dos jurisdicionados e dos cidadãos de forma geral, a fim de haver garantia legal da participação do advogado na solução consensual de conflitos intentada em conciliação judicial e em mediação judicial, pré-processual e processual.

Assim, percebe-se, desde logo, a função informativa que os advogados exercem perante as partes; serão eles os responsáveis por orientar os sujeitos sobre os desdobramentos jurídicos das possíveis atitudes tomadas no procedimento, bem como por zelar pela observância dos direitos e garantias dos sujeitos do conflito (Scavone, 2018). Parece ser consenso que há, no papel a ser exercido pelos advogados e defensores públicos, importante participação para que se alcance a chamada decisão informada. Com efeito, pelo princípio da decisão informada, aquele que se submete a conciliação e/ou mediação tem o direito de ser alertado acerca da solução consensual em construção, a fim de evitar que seja posteriormente surpreendido com o advento de uma consequência jurídica não prevista na autocomposição levada a cabo. (Scavone, 2018).

Atenta ao aludido contexto, no ano de 2020, o Conselho da OAB ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº. 6324)<sup>4</sup> no Supremo Tribunal Federal (STF), a fim de questionar a validade do artigo 11 da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a faculdade da presença do advogado em meio ao CEJUSC. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) argumentou

que a redação do dispositivo, com a expressão “poderão atuar”, permite a interpretação de que a participação dos advogados e dos defensores públicos nos centros seria meramente facultativa, afastando-se a garantia fundamental da presença da defesa técnica, no exercício do contraditório e da ampla defesa. No entanto, ao julgar essa ADI, o STF firmou entendimento contrário, ou seja, de que a ausência de um defensor não configura violação ao contraditório, à ampla defesa, ao acesso à justiça ou à garantia da defesa técnica.

Na ocasião desse julgamento, o Ministro Luís Roberto Barroso explanou que a intervenção do advogado não pode ser considerada obrigatória para toda e qualquer forma de solução de conflitos. Dessa forma, mesmo este sendo indispensável à administração da justiça, sua ausência não identifica qualquer ofensa às garantias fundamentais do processo ou desrespeito ao acesso à justiça (Brasil, Supremo Tribunal Federal).

No que diz respeito à escolha dos meios de solução de conflitos, Bacellar (2016) pondera que, mesmo que com a Constituição Federal de 1988 e com todas as legislações anteriores e posteriores à Constituição tenha havido um incentivo constante à realização da conciliação, o que prevalece no Brasil é a cultura do litígio, da adversidade, e a preferência dos envolvidos por buscar o Poder Judiciário a tentar diretamente resolver seus litígios. Aduz ainda o professor que a maioria dos advogados e magistrados valorizam mais a atuação adversarial do que a atuação consensual.

Entretanto, independentemente das discussões acerca de quem deve exercer o papel de mediador/conciliador, pode-se dizer que a conciliação e a mediação pré-processual representam alternativas que funcionam como instrumentos eficazes para a solução de conflitos, por meio da abordagem transformativa, a qual propõe o empoderamento dos envolvidos, encorajando-os a protagonizar a solução do conflito mediante a cultura de diálogo e da responsabilidade (Neto, 2020).

Segundo Didier (2017), todo o ordenamento jurídico nacional está sendo direcionado para as soluções pré-processuais, sejam elas autocompositivas ou heterocompositivas. Salienta-se que o maior obstáculo para a utilização desse método é de cunho cultural, tendo que vista que juízes não querem perder poder; advogados não querem perder mercado e trabalho; as partes não querem ter maior custo ou tramitar suas demandas em terreno incerto e desconhecido; e o Judiciário não quer ter maior responsabilidade. Entretanto, o autor (2017) enfatiza que

<sup>5</sup> Hoje o PLC 80/2018, encontra-se na Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, aguardando designação do Relator. (Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2018).

<sup>4</sup> Em decisão unânime, os ministros do STF julgaram constitucional disposição do CNJ que prevê a facultatividade de representação por advogado ou defensor público nos CEJUSCs. O Ministro Luís Roberto

Barroso pontuou que a faculdade da atuação dos advogados no CEJUSCs não importa violação ao contraditório, à ampla defesa, ao acesso à justiça ou à garantia da defesa técnica.

essas falsas premissas não condizem com as realidades jurídica e judiciária contemporâneas, tendo em vista a potencialidade de se resolver um conflito por outras formas que não a judicial estatal.

Outrossim, as soluções pré-processuais trazem muito mais benefícios do que problemas, e a mais importante vantagem desse tipo de solução de conflitos consiste na adequação que os mecanismos não adversariais e extraestatais podem proporcionar à solução da controvérsia. Isso resulta, acima de tudo, na satisfação do jurisdicionado e na restauração da convivência social entre os envolvidos no conflito, tendo ainda como efeitos reflexos, entre outros, a diminuição dos recursos e a facilitação da execução. Assim, os operadores do direito devem se desarmar e abraçar essa nova realidade jurídica, sem receio de dificuldades ou de insucessos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conciliação e a mediação, ou outros métodos autocompositivos, ao permitirem ao cidadão a liberdade de decidir os caminhos para a solução de um conflito, contribuem para o empoderamento do indivíduo, com vistas ao desenvolvimento de sua cidadania, propiciando o verdadeiro acesso à justiça, tão almejado no Estado Democrático de Direito. Essas disciplinas buscam uma ruptura com a visão de que a aplicação da justiça está sujeita a um único poder, além de permitir que as pessoas decidam os rumos do litígio, para que possam ser protagonistas de uma possível saída consensual.

Esses métodos possuem, como principal ferramenta, a comunicação livre entre os conflitantes, de modo a resgatar a negociação amigável. Nesse propósito, é de extrema importância o livre arbítrio das partes na decisão de estarem ou não acompanhadas por profissionais do Direito. Essa é, portanto, uma forma que o Direito apresenta de dar sua contribuição para uma mudança na forma como indivíduos conduzem suas vidas.

Nesse sentido, uma estratégia adotada para facilitar o acesso à justiça é permitir que o litigante, em determinadas demandas, não precise contratar um advogado, destacando a importância da capacidade postulatória. Nessas circunstâncias, o legislador concede ao demandante a possibilidade de buscar certas reivindicações em juízo, em seu próprio nome, sem a necessidade de um procurador habilitado.

Ademais, o Código de Processo Civil trouxe, em seu art. 166, como princípio da conciliação e da mediação, a autonomia da vontade das partes. Da mesma maneira, quanto à mediação, a Lei nº 13.140/15 reforça expressamente o mesmo princípio. Por ele se estabelece que todo procedimento de mediação e de conciliação deve ser estruturado, de modo a possibilitar que os próprios envolvidos cheguem à melhor solução

para o conflito jurídico, sendo desnecessário obrigar as partes a estar na presença de advogado.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil questiona a "faculdade" da atuação de advogados e defensores públicos nos CEJUSCs e entende que a previsão de facultatividade da atuação do advogado ou do defensor público, na fase pré-processual, importa violação ao contraditório, à ampla defesa (CF, art. 5º, LV), ao acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV) ou à garantia da defesa técnica (CF, art. 133 e 134).

Ainda, diante dos aportes que poderão advir do PL 80/2018, a coexistência entre advocacia e conciliação/ mediação será plenamente exequível, posta a clara distinção de papéis em perspectivas autocompositivas. Por ora, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI n. 6324, decidiu que a ausência do defensor não importa violação ao contraditório, à ampla defesa, ao acesso à justiça ou à garantia da defesa técnica. No entanto, é imperioso destacar que tal decisão é passível de recurso.

Enfim, diante das razões até aqui articuladas, a ideia de que não se faz obrigatória a presença do advogado nas mediações e conciliações pré-processuais realizadas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, permite resguardar às partes a autonomia da vontade em formalizar os acordos em contextos pré-processuais, sem interferências de outrem.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BACELLAR, R. P.; Bianchini, A.; Gomes, L. F. Saberes do Direito 53 - mediação e arbitragem. 2. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016.

BACELLAR, R.P. Mediação e arbitragem. 1. ed. Curitiba: Ed. Contentus, 2020.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: out. 2023.

BRASIL, (2010). Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº. 125. Disponível em: [www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao1252911201023042014190818.pdf](http://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao1252911201023042014190818.pdf) Acesso em: out. 2023.

BRASIL, (2015). Código de Processo Civil. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) Acesso em: out. 2023.

BRASIL, (2015). Lei de mediações. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm) Acesso em: out. 2023.

BRASIL, (1994), Lei nº 8.906. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm) Acesso em: out. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal Federal (STF). Disponível em <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em out. 2023. (ADI n. 6324)

BRASIL, (2015). Resolução nº. 02/2015. Disponível em: <https://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf>. Acesso em out. 2023.

BRASIL, (1994). Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Dispõe sobre o Regulamento Geral previsto na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. Disponível em: AbrirPDF (oab.org.br). Acesso em: out. 2023.

BRASIL, (2018). Projeto de lei da câmara nº 80, disponível em: [www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/134076](http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/134076). Acesso em out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás TJ-GO. Apelação nº 0307702-29.2016.8.09.0072, 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás TJ-GO, 10 de jun.2019, disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/720175535> Acesso em: out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 0034530-77.2021.8.16.0000, 5ª vara cível do Tribunal de Justiça da Comarca de Cascavel- PR. 24. set. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1289869777>. Acesso em: out. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CAHALI, Francisco José; FULLER, Mayara Oddone Volpe. Negociação e outros meios adequados de solução de conflitos. Revista dos Tribunais. v. 1059. Editora. RT, janeiro 2024. Disponível em: [www.revistadostribunais.com.br](http://www.revistadostribunais.com.br) Acesso em: fev. 2024.

CELANT, João Henrique Pickcius. Mediação e Conciliação, formas de responsabilidade e autonomia dos indivíduos na solução de conflitos. Porto Alegre/RS: Editora pfi.org, 2022.

DIDIÉ, Jr. Fredied, et al, Multiportas, mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequados de conflito. Ed. Jus Podiam, 2017.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do "Movimento de Acesso à Justiça": epistemologia versus metodologia? (trad. Paulo Martins Garchet) In: PANDOLFI, Dulce Chaves; CARVALHO, José Murilo de; CARNEIRO, Leandro

Piquet; GRYNSPAN, Mario. Cidadania, Justiça e Violência. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999.

FUZISHIMA, Ancilla Caetano Galera, DI PIETRO, Josilene Hernandes Ortolan. Política Pública Judiciária Nacional dos meios consensuais de solução de conflitos: impactos do atual CPC na efetivação do acesso à justiça, 2019. Disponível em: [www.revistadostribunais.com.br](http://www.revistadostribunais.com.br). Acesso em out. 2023.

GARCIA, Leonardo da Silva. (2018). A advocacia e o PL 5.511/16, disponível em: [www.migalhas.com.br/depeso/273641/a-advocacia-e-o-pl-5-511-16](http://www.migalhas.com.br/depeso/273641/a-advocacia-e-o-pl-5-511-16) Acesso em: out. 2023.

GARCIA, Leonardo da Silva. (2023). ACESSO À JUSTIÇA E ONLINE DISPUTE RESOLUTION: análise da implementação do Sistema Informatizado de Resolução de Conflitos pelos tribunais brasileiros a partir da Resolução nº 358/2020 do CNJ.

HANTHORNER, Bruna de Oliveira Cordeiro, Métodos consensuais de resolução de conflitos, 1. ed. Editora ABDRE, 2022.

HELIO, Mendes Veiga, Conciliação bônus de uma justiça célere e eficaz. 2. ed. Editora Del Rei, 2021.

JUNIOR, Luiz Antônio Scavone, Manual de arbitragem, conciliação e mediação. 8. e d. Editora Forense LTDA, 2018.

NETO, Adolfo Braga, et. al. Mediação, conciliação e arbitragem, curso de métodos adequados de solução de controvérsia. 3. ed. Editora Forense LTDA, 2020.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. NOGUEIRA, Suzane de Almeida Pimentel. O sistema de múltiplas portas e o acesso à justiça no Brasil: perspectivas a partir do novo Código de Processo Civil, 2018. Disponível em [www.Revistadostribunais.com.br/](http://www.Revistadostribunais.com.br/) Acesso em: out. 2023.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina, MAZZOLA, Marcelo. Manual de Mediação e Arbitragem. 3. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2022.

Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/13407>. Acesso em: out. 2023.

SILVEIRA, Artur Barbosa. O uso de precedentes estrangeiros pela justiça constitucional como instrumento viabilizador do acesso à justiça, 2019. Disponível em: [www.revistadostribunais.com.br](http://www.revistadostribunais.com.br) Acesso em out. 2023.

TARTUCE, Fernanda. Reflexões sobre a atuação de litigantes vulneráveis sem advogado nos Juizados Especiais Cíveis. 2016. Disponível em: <https://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/07/Vulnerabilidade-de-litigantes-sem-advogado-nos-Juizados.pdf> . Acesso em: fev. 2024.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Inteligência artificial e sistema multiportas: uma nova perspectiva do acesso à justiça, 2019. Disponível em: [www.revistadoatribunais.com.br/](http://www.revistadoatribunais.com.br/). Acesso em: out. 2023.